



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Aline Mariano

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de postos de coleta para o recebimento de descarte de pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia para os estabelecimentos que os comercializem no âmbito do município do Recife.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no município do Recife que comercializem pilhas e baterias que contenham, em suas composições, chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, bem como outros tipos de acumuladores de energia, ficam obrigados a manter postos de coleta para receber esses materiais após sua utilização ou esgotamento energético.

§1º Os estabelecimentos de prestação de serviços de assistência técnica e de comércio de equipamentos elétricos e eletrônicos e de telecomunicações que utilizem como fonte de energia os materiais constantes no *caput* deste artigo ficam também obrigados ao cumprimento do disposto nesta Lei.

§2º É facultado a outras entidades públicas ou privadas interessadas e comprometidas com o meio ambiente manter, em seus estabelecimentos, caixas coletoras para receber esses materiais após sua utilização ou esgotamento energético.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Aline Mariano

I - bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;

II - pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);

III - pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;

IV - bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas, essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

V - pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;

VI - bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;

VII - pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA – LR03/ R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

VIII - destinação ambientalmente adequada: destinação que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimentos técnicos de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Aline Mariano

IX - distribuidor (comércio atacadista): pessoa jurídica destinada à comercialização de grandes quantidades de produtos, sendo o intermediário entre fabricantes e [varejistas](#), comprando e vendendo de diversos fornecedores, inclusive empresas concorrentes;

X - estabelecimento comercial (varejista): pessoa jurídica que vende diretamente para os consumidores finais;

XI - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XII - microempresa: É aquela cujo faturamento anual é igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), de acordo com a Lei Complementar Federal nº 139, de 10 de novembro de 2011;

XIII- empresa de pequeno porte: É aquela cujo faturamento anual é igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), de acordo com a Lei Complementar Federal nº 139, de 2011;

XIV- empresa de médio porte: É aquela cujo faturamento anual é igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), de acordo com a Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001;

XV- empresa de grande porte: É aquela cujo faturamento anual é superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), de acordo com a Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Aline Mariano

Art. 3º Os materiais descartados pelos consumidores nos estabelecimentos comerciais deverão ser acondicionados adequadamente e armazenados de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

§ 1º Os recipientes para coleta dos materiais deverão estar sinalizados e conter informações sobre os malefícios que estes causam, com vistas a evitar riscos à saúde humana e ao meio ambiente.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no art. 4º desta Lei.

Art. 4º Considerando a logística reversa, os distribuidores deverão proceder, periodicamente, ao recolhimento dos materiais descritos no art. 1º desta Lei, depositados nos estabelecimentos comerciais, independentemente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os distribuidores deverão encaminhar o material a que se refere o *caput* ao fabricante para que estes realizem a sua destinação final conforme disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).

Art. 5º Para fins de controle da destinação das pilhas, das baterias e de outros tipos de acumuladores de energia, os distribuidores e os estabelecimentos comerciais deverão elaborar relatório contendo:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Aline Mariano

- I - o número de caixas recolhidas;
- II - a assinatura do responsável pelo recolhimento;
- III- a assinatura do responsável pela entrega; e
- IV – a data da entrega.

§ 1º O estabelecimento comercial e o distribuidor devem manter cópia do relatório disponível para a fiscalização.

§ 2º O relatório a que se refere o *caput* deverá permanecer no estabelecimento comercial e no distribuidor pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 6º É facultado ao estabelecimento comercial realizar a destinação das pilhas, das baterias e de outros tipos de acumuladores de energia descartados pelos consumidores às empresas especializadas em sua reciclagem, desde que estas estejam devidamente licenciadas.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes da destinação das pilhas, das baterias e de outros tipos de acumuladores de energia deverão permanecer nos estabelecimentos pelo período de 5 (cinco) anos, para efeitos de fiscalização.

Art. 7º O destino final das pilhas, das baterias e de outros tipos de acumuladores de energia deverão seguir o que estabelecem os artigos 17, 18, 19 e 20 da Lei Municipal nº 16.243, de 13 de setembro de 1996 (Código do meio ambiente e do equilíbrio ecológico da cidade do Recife).



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Aline Mariano

Art. 8º Para efeitos desta Lei, considera-se infração:

I – Não manter, nos estabelecimentos, os recipientes adequados para coletas das pilhas e baterias que contenham, em suas composições, chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, bem como outros tipos de acumuladores de energia;

II - Não proceder ao preenchimento do relatório a que se refere o art. 5º;

III - Não manter o relatório tratado no art. 5º disponível no estabelecimento;

IV - Fraudar o relatório;

V – Recusa, por parte do comércio varejista e fabricante, do recebimento das pilhas e baterias que contenham, em suas composições, chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, bem como outros tipos de acumuladores de energia;

VI - não recolhimento das pilhas e baterias que contenham, em suas composições, chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, bem como outros tipos de acumuladores de energia, no comércio varejista, e a não entrega ao fabricante, por parte do distribuidor.

Art. 9º Os infratores desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – notificação por escrito da autoridade competente;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Aline Mariano

II – multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para microempresas;

III – multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para estabelecimentos de pequeno porte;

IV – multa, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para estabelecimentos de médio porte;

V – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até 100.000,00 (cem mil reais), para estabelecimentos de grande porte;

VI – no caso de reincidência, a multa deve ser aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento à suspensão parcial ou total das atividades.

§ 1º Para aplicação das multas relativas aos incisos II, III, IV e V, deve ser observada a gravidade da infração, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade;

§ 2º As sanções pecuniárias instituídas nesta Lei serão atualizadas anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior, ou por outro índice que venha sucedê-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Aline Mariano

Art. 10. Para fins desta Lei, considera-se reincidência a ocorrência de nova infração após processo anterior transitado em julgado no qual haja confirmação do ato infracional.

§ 1º Para efeito de reincidência, não prevalece a infração anterior se, entre a data da primeira ocorrência e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A penalidade de advertência deve ser levada em conta para fins de reincidência.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Lei Municipal nº 16.486 de 10 de junho de 1999.

JUSTIFICATIVA

O referido projeto aborda um assunto muito delicado, uma vez que ainda é pouco discutido na sociedade, mas é de grande importância para o meio ambiente. Trata-se da obrigação do recolhimento pelos estabelecimentos comerciais que comercializam pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, bem como outros tipos de acumuladores de energia, com o objetivo de dar a eles uma destinação final adequada.

O controle ambiental faz-se necessário diante do cenário que vivenciamos, uma vez que as indústrias continuam contribuindo com a maior parcela da carga poluidora, elevando



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Aline Mariano

o risco de acidentes ambientais. Sabe-se que as indústrias tradicionalmente responsáveis pela maior produção de resíduos perigosos são as metalúrgicas, as de equipamentos eletroeletrônicos, as de fundições, a química e a de couro e de borracha.

Sabe-se que mais de 1 bilhão de pilhas e, em média, 400 milhões de baterias são comercializadas todos os anos e cerca de 1% (um por cento) é reciclado e a outra parte é descartada e jogada no lixo comum sem nenhum tratamento técnico específico.

Dessa feita, a preocupação com um ambiente sadio e equilibrado deve levar em consideração a destinação final adequada para esses materiais, haja vista que o lançamento dos resíduos industriais perigosos em lixões, nas margens das estradas, próximos a cursos d'água, em terrenos baldios, entre outros, compromete a qualidade ambiental e de vida da população.

A Carta Magna tutela um meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado, sugerindo desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e utilização dos recursos naturais de forma consciente. Assim é o entendimento que se pode extrair do art. 225 do mesmo diploma legal:

“Art. 225 - Assegura a todos os humanos o direito e proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem coletivo, indicando ainda o dever de defesa deste meio para as presentes e futuras gerações”.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Aline Mariano

Vale salientar que já existe legislação específica para o tema, tanto na esfera Federal (Lei nº 12.305, de 2 agosto de 2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS) quanto na Estadual (Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010), mas no âmbito municipal ainda existe a possibilidade de suplementação do assunto.

Portanto, a proposição não extrapola o interesse do Município, pois, segundo entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal, as normas editadas por esses entes que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública não invadem a competência federal, dado que são matérias inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos. Portanto, o Poder Público também deve defender os direitos do meio ambiente.

Do mesmo modo, destaca-se a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos materiais e a logística reversa introduzida pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e seu regulamento, Decreto nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010.

Em seus termos, a PNRS aduz que a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos materiais é o "conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei."

Já a logística reversa é um dos instrumentos para aplicação da responsabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Aline Mariano

compartilhada pelo ciclo de vida dos materiais. A PNRS define a logística reversa como um "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.”.

Logo, ao se implantar este Projeto de Lei, espera-se despertar a consciência ecológica dos estabelecimentos comerciais, dos distribuidores e da população, para que, em um futuro próximo, possamos colher os frutos dessa ação tão importante para o meio ambiente, evitando sua degradação por meio do descarte incorreto das pilhas, das baterias e de outros metais pesados.

Salienta-se, ainda, **que o município de Belo Horizonte - MG, por intermédio da Lei nº 9.068, de 17 de janeiro de 2005**, regulamenta matéria de igual teor. Dessa forma, já que vivemos sob a tutela de uma mesma Constituição Federal, o mesmo texto não poderia ser interpretado de maneira diferente. Se igual direito foi concedido a outros cidadãos brasileiros, deve-se somar isso ao rol dos direitos previstos para os recifenses. A legislação federal é uma só e sua interpretação não deve apresentar discrepâncias de tamanho significado.

É com esse espírito que apresento o presente Projeto de Lei, solicitando, desde já, o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 05 de junho de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Aline Mariano

Aline Mariano
Vereadora